PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO REGIONAL DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

ÍNDICE

TÍTULO I

Disposições Gerais (Arts. 1º ao 9º)

Capítulo I – Finalidade da Comissão (Arts. 1º e 2º)

Capítulo II – Das Atribuições da Comissão (Art. 3º)

Capítulo III – Da Composição da Comissão (Art. 4º)

Capítulo IV – Das Competências (Arts. 5º e 6º)

Capítulo V – Das Atribuições do Presidente da Comissão (Art. 7º)

Capítulo VI – Das Atribuições dos Juízes Estaduais (Art. 8º)

Capítulo VII – Da Atribuição da Secretaria da Comissão (Art. 9º)

TÍTULO II

Do Processamento dos Expedientes na Comissão (Arts. 10 ao 29)

Capítulo VIII – Da Atuação da Comissão (Arts. 10 ao 12)

Capítulo IX – Da Visita Técnica (Arts. 13 ao 16)

Capítulo X – Da Mediação e Conciliação (Art. 17)

Capítulo XI – Do Cumprimento das Ordens de Reintegração de Posse (Art. 18)

Capítulo XII – Do Plano de Ação (Arts. 19 e 20)

Capítulo XIII – Dos Procedimentos Operacionais (Art. 21)

Capítulo XIV – Da Cooperação Interinstitucional (Arts. 22 ao 24)

Capítulo XV – Das Disposições Finais (Arts. 25 ao 29)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
FINALIDADE DA COMISSÃO
(Arts. 1º e 2º)

Art. 1º O presente Regimento Interno dispõe sobre as atribuições, a organização e o funcionamento da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, instituída pelo Decreto Judiciário n. 367, de 6 de maio de 2024.

Art. 2º A Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça da Bahia - CRSF-TJBA, atuará como estrutura de apoio à promoção da paz social e busca de soluções alternativas e consensuais dos conflitos fundiários de natureza coletiva, a exemplo da mediação e da conciliação, respeitados os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da oralidade, da confidencialidade, da celeridade, da informalidade, da efetividade, da decisão informada e da economia do dinheiro público.

Parágrafo Único. A Comissão poderá atuar em qualquer fase do litígio possessório, mesmo após o trânsito em julgado de eventual decisão, inclusive antes da instauração do processo judicial.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO
(Art. 3º)

Art. 3º Compete à Comissão Regional de Soluções Fundiárias, dentre outras atribuições relacionadas aos seus objetivos, conforme a Resolução 510/2023, do CNJ e o Decreto Judiciário n. 367/2024, do TJBA, que a instituiu:

I – estabelecer diretrizes para o cumprimento de mandados de reintegração de posse;

II – executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos, ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse;

III – mapear os conflitos fundiários de natureza coletiva sob a sua jurisdição;

IV – interagir, permanentemente, com as comissões de mesma natureza, instituída no âmbito de outros poderes, bem como órgãos e instituições, a exemplo da Ordem de Advogados do Brasil, Ministério Pública, Defensoria Pública, União, Governo do Estado, Municípios, Câmara de Vereadores, Assembleia Legislativa, Incra, movimentos sociais, associações de moradores, universidades e outros.

V – atuar na interlocução com o juízo no qual tramita ou tramitou eventual ação judicial, com os Centros Judiciários de Soluções de Conflitos (CEJUSCs) e Centros de Justiça Restaurativa, sobretudo por meio da participação de audiências de mediação e conciliação agendadas no âmbito do processo judicial em trâmite no primeiro ou segundo grau de jurisdição;

VI – realizar visitas técnicas nas áreas objeto de conflitos fundiários coletivos, elaborando o respectivo relatório, enviando-o ao juízo de origem para juntadas aos autos;

VII – agendar e conduzir reuniões e audiências entre as partes e demais interessados, elaborando a respectiva ata;

VIII – emitir notas técnicas recomendando a uniformização de fluxos e procedimentos administrativos, além de outras orientações;
IX – promover reuniões institucionais para o desenvolvimento das atividades e deliberações;
X – monitorar os resultados alcançados com a sua intervenção;
XI – encaminhar ao Tribunal de Justiça, para aprovação, proposta de regimento interno, e posteriores alterações.
XII – utilizar o Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros e a Central de mandados para realização de suas atividades;
XIII – utilizar apoio do setor responsável do TJBA para documentar as visitas e demais atividades da comissão, com filmagens e fotos;

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO
(Art. 4º)

Art. 4º A Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça da Bahia será composta dos seguintes membros titulares:

I – 1 (um) desembargador indicado pela Presidência do Tribunal, que a presidir e o respectivo suplente;
II – 6 (seis) juízes estaduais escolhidos pelo Tribunal dentre os mais antigos da carreira, após publicação de procedimento de inscrição aberto a todos os magistrados de primeiro grau;

§ 1º Os membros a que se referem os incisos I e II deste artigo contarão com o respectivo suplente da mesma origem.
§ 2º A substituição eventual do Desembargador Presidente da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça da Bahia dar-se-á com a convocação do suplente referido no dispositivo anterior.
§ 3º A substituição eventual dos juízes dar-se-á pelo tabelar, assim considerados os que se seguirem na ordem decrescente de antiguidade do titular.
§ 4º A convocação de suplente ocorrerá no caso de insuficiência de quórum nas sessões Plenárias da Comissão, bem como para atuação temporária por decisão do Presidente.
§ 5º Poderão ser convidados para participar das reuniões e/ou audiências, a critério da Comissão Regional, representantes dos movimentos sociais, sociedade civil e de todos os órgãos e entidades que possam colaborar para a solução pacífica do conflito.
§ 6º A Comissão Regional poderá contar com equipe multidisciplinar, sendo possível a cooperação interinstitucional com os demais Poderes e a atuação de profissionais do Ministério Público, da Defensoria Pública e das esferas federal, estadual ou municipal.
§ 7º A composição definida neste Regimento segue o parâmetro fixado na Resolução CNJ nº 510/2023, sem prejuízo da inclusão de representantes do próprio Tribunal ou de outros órgãos, mediante proposta a ser formulada pelo presidente do colegiado.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS
(Arts. 5º e 6º)

Art. 5º São competências da Comissão:

I – realizar visitas técnicas nas áreas de conflito, bem como elaborar o respectivo relatório;

II – interagir com as comissões de soluções fundiárias instituídas no âmbito de outros tribunais e de outros Poderes e órgãos, como o Governo do Estado, os Municípios, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público e a Defensoria Pública;

III – promover reuniões para o desenvolvimento dos trabalhos e das deliberações;

IV – monitorar os resultados alcançados em decorrência da sua intervenção;

V – executar outras medidas que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse;

VI – atuar na interlocução com o Juízo no qual tramita eventual processo judicial;

VII – realizar audiências de mediação e conciliação agendadas no âmbito de processo judicial em trâmite no primeiro ou segundo grau de jurisdição;

VIII – agendar e conduzir reuniões e audiências entre as partes e os interessados, elaborando a respectiva ata.

Art. 6º O Presidente do Tribunal poderá autorizar a utilização de força de trabalho adicional e da estrutura necessária para o atendimento de demandas eventualmente a cargo da Comissão.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA COMISSÃO
(Art. 7º)

Art. 7º Ao Presidente da Comissão compete:

I – dirigir e fiscalizar as atividades da Comissão;

II – convocar e presidir as reuniões;

III – recepcionar os requerimentos dirigidos à Comissão, determinando sua distribuição aos juízes membros para análise quanto à admissibilidade;

IV – definir a pauta de reuniões, audiências e visitas técnicas, bem como indicar o responsável pela sua realização;

V – solicitar aos titulares de órgãos e entidades públicas as informações necessárias ao cumprimento das finalidades da Comissão;

VI – determinar a expedição de ofícios e outros atos necessários ao cumprimento das deliberações da Comissão, proferir despachos, receber requerimentos, fazer a interlocução com órgãos externos e efetivar os atos administrativos necessários para o cumprimento das deliberações da Comissão;

VII – solicitar à Presidência do Tribunal de Justiça local apropriado para a realização das reuniões e audiências, bem como eventual suporte técnico para a sua gravação em áudio e vídeo;

VIII – solicitar à Presidência do Tribunal de Justiça o apoio logístico, inclusive de segurança e de

locomoção, para realização das visitas técnicas então agendadas;

IX – solicitar à Presidência do Tribunal de Justiça a designação de estagiários e servidores para o desempenho de atividades de apoio e execução;

X – representar a Comissão perante os órgãos de cúpula do Tribunal de Justiça da Bahia, bem como diante de órgãos externos;

XI – solicitar à Presidência do Tribunal de Justiça autorização para deslocamento dos membros e servidores que atuam na Comissão, bem como o pagamento das diárias legalmente previstas;

XII – na impossibilidade eventual de seu comparecimento às reuniões, audiências e visitas técnicas, indicar membro da Comissão em substituição, sem prejuízo de sua substituição por membro suplente nos afastamentos e impedimentos legais;

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DOS JUÍZES ESTADUAIS
(Art. 8º)

Art. 8º Os Juízes Estaduais designados para integrar a Comissão desempenharão as competências previstas no artigo 3º, além de outras atribuições necessárias ao cumprimento das suas finalidades, sem prejuízo das respectivas funções administrativas e jurisdicionais, citando-se:

I – solicitar à presidência da Comissão as diligências administrativas que competem à assessoria da Comissão;

II – solicitar à presidência da Comissão informações e/ou atuação de órgãos e entidades públicas necessárias ao cumprimento das finalidades da Comissão;

III – solicitar à presidência da Comissão o agendamento da realização de visita técnica destacando as providências administrativas que entender necessárias, inclusive de locomoção e de segurança;

IV – solicitar ao juízo de origem, quando da visita técnica ou da audiência de conciliação/mediação, a confirmação de presença das partes e demais interessados, bem com o encaminhamento das recomendações e advertências cabíveis;

V – solicitar ao juízo de origem, quando necessário, que partes, advogados e os representantes dos ocupantes sejam cientificados da realização reuniões e/ou audiências da Comissão Regional, por qualquer dos meios admitidos pela lei;

VI – solicitar ao juízo de origem demais providências e apoio que entender necessários para realização dos atos de processamento da intervenção.

§ 1º As competências previstas no artigo 3º poderão ser exercidas por três juízes, sendo que um deles atuará como Relator e outros dois como vogais, dentre os que se seguirem ao Relator na ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º A atuação dos Juízes Estaduais e a relatoria para cada expediente referentes a este artigo serão fixadas mediante prévia e aleatória distribuição entre eles.

§ 3º das decisões monocráticas e colegiadas caberá, no prazo de 15 dias, recurso para a composição plenária da Comissão. (Redação dada pela Resolução nº TRF2-RSP-2023 /00032, de 03.08.2023).

CAPÍTULO VII
DA ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DA COMISSÃO
(Art. 9º)

Art. 9º Caberá à Secretaria da Comissão:

I – a preparação da pauta das reuniões, de acordo com a orientação do Presidente, encaminhando-a aos demais membros, juntamente com eventual documentação a ser por eles analisada;

II – a elaboração da ata das reuniões e audiências, encaminhando-a ao Presidente para conferência e assinatura;

III – a tramitação e a instrução dos processos e expedientes submetidos à Comissão;

IV – elaborar os instrumentais necessários para auxiliar os representantes da Comissão;

V – a expedição de ofícios e outros atos administrativos determinados pela Comissão.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSAMENTO DOS EXPEDIENTES NA COMISSÃO
DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO
(Arts. 10 ao 12)

Art. 10. A atuação da Comissão Regional de Soluções Fundiárias será determinada por decisão proferida pelo juiz condutor do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes ou de qualquer interessado em qualquer fase do processo, que fará a remessa dos autos para a estrutura administrativa de apoio do colegiado.

§ 1º A solicitação de intervenção encaminhada pelo juízo à Comissão deverá conter relatório com as principais informações sobre o litígio, andamento do processo e atos judiciais relevantes já praticados, conforme modelo elaborado pela Comissão.

§ 2º O processo deverá versar sobre áreas objeto de litígio possessório, em ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.

§ 3º A identificação de conflitos que reclamem a intervenção da Comissão compete inicialmente ao juízo de origem que deverá indicar, no respectivo encaminhamento, a ordem de prioridade da desocupação/reintegração conforme os seguintes critérios:

I – operação em área de risco, assim considerada pelos órgãos de defesa civil competente;

II – operação de cumprimento de decisão judicial necessária a prover pronta resposta que evite consolidação e ampliação de ocupação irregular;

III – operação em unidades de conservação ambiental de proteção integral ou em regiões de especial sensibilidade ambiental, assim declaradas judicialmente ou pelo órgão ambiental competente;

IV – operação em unidades de conservação ambiental de uso sustentável;

V – operação em imóveis públicos, pela ordem de antiguidade da decisão, ressalvada a possibilidade de alteração dessa ordem, por decisão devidamente fundamentada da Comissão;

VI – operação em imóveis particulares, pela ordem de antiguidade da decisão, ressalvada a possibilidade de alteração dessa ordem, por decisão devidamente fundamentada da Comissão.

§ 4º O processamento da solicitação de intervenção na Comissão será feito por meio do sistema eletrônico de gestão processual adotado pelo Tribunal no qual serão proferidas as decisões da Comissão e juntados documentos, atas, relatórios e informações referentes à sua atuação, observando-se a abertura de um processo para cada pedido.

§ 5º Recebido requerimento de intervenção, este será distribuído, mediante sorteio, pela presidência da Comissão a um dos juízes componentes para apreciação quanto à admissibilidade e classificação de prioridade.

I – poderá o juiz se declarar impedido ou suspeito seguindo os critérios legais;

§ 6º Nos casos de pedidos enviados à Comissão sem intervenção judicial, caberá ao requerente:

I – indicar o seu nome e seus canais de contato, bem como de seu advogado, se tiver;

II – os dados da área sob conflito, como a sua descrição e localização completa;

III – a sua relação com a área ou com a ação judicial a ela referente;

IV – a existência ou não de ação judicial, bem como o número dos autos, a vara e a comarca na qual tramita;

V – a delimitação do pedido dirigido à Comissão, como a realização de visita técnica, a participação em audiência ou outro; e se já houve intervenção anterior da Comissão.

§ 7º Caberá ao Juiz responsável pela avaliação da admissibilidade do requerimento, verificar se estão presentes as condições para atuação da Comissão no litígio em questão, inclusive quanto aos requisitos normativos, estabelecendo protocolo de tratamento das ações, nos termos deste regimento.

§ 8º Reconhecida a inadmissibilidade do requerimento, o juízo de origem ou o interessado será informado acerca da decisão, podendo recorrer, no prazo de cinco dias, para a Comissão.

Art. 11. Os pedidos de atuação formulados no âmbito de processos judiciais em trâmite no primeiro ou segundo grau do Tribunal de Justiça da Bahia deverão necessariamente ser submetidos à Comissão por meio de remessa eletrônica no sistema eletrônico de gestão processual adotado pelo Tribunal, sendo vedado o seu processamento em outro meio Físico ou eletrônico.

§ 1º Os pedidos formulados por pessoas e órgãos externos deverão ser encaminhados exclusivamente, sob pena de não conhecimento, para o e-mail da Comissão (crsolucoesfundiarias@tjba.jus.br), sendo, após, autuados em sistema eletrônico, e processados na forma prevista neste Regimento.

§ 2º Enquanto o sistema eletrônico de gestão processual adotado pelo Tribunal não estiver disponível para utilização, os pedidos de atuação formulados na forma do caput, deverão ser requeridos e processados de acordo com o §1º.

Art. 12. As intimações, notificações, convites e comunicações expedidos pela Comissão serão procedidos, preferencialmente, por meio eletrônico.

Parágrafo único. Não sendo possível o cumprimento por meio eletrônico, os atos serão cumpridos por oficial de justiça da unidade judiciária onde o imóvel do conflito estiver localizado.

CAPÍTULO IX
DA VISITA TÉCNICA
(Arts. 13 ao 16)

Art. 13. Solicitada, aceita e classificada a prioridade da intervenção da Comissão Regional, será agendada visita técnica na área objeto do litígio, cuja data e horário serão informados aos requerentes, bem como ao magistrado do juízo de origem, ao qual incumbe a intimação das partes, terceiros, Ministério Público, Defensoria Pública e eventual movimento social ou associação de moradores que dê suporte aos ocupantes.

§ 1º Antes que a visita se realize, a Comissão Regional estabelecerá contato com a parte autora e com os ocupantes da área, suas lideranças ou com eventuais movimentos sociais que lhes deem suporte, informando-os sobre a finalidade e roteiro, de modo a criar ambiente propício ao diálogo.

§ 2º No dia e horário designados, a Comissão Regional visitará o local, proporcionando que a visita seja acompanhada pelas pessoas e órgãos referidos no caput deste artigo.

Art. 14. O relatório de visita técnica conterá:

I – os dados necessários à identificação da ação judicial, como número, classe processual, fase atual, comarca, vara, nome do autor, réu e eventuais terceiros, se há a intervenção do Ministério Público e a identificação do responsável por solicitar a intervenção da Comissão;

II – as informações relativas à área objeto do conflito, como a denominação da ocupação ou acampamento, o seu endereço completo, a existência ou não de serviços essenciais como água, luz, esgoto e outros, a existência ou não de ligações clandestinas e, em caso positivo, se podem ser usufruídas com segurança, além da condição das moradias instaladas na área;

III – informações e imagens constantes no GoogleMaps, bem como fotos do dia da visita, que retratem as condições nas quais os ocupantes vivem;

IV – a identificação, quando possível, dos ocupantes da área, declinando nomes, número de pessoas, quantos deles são crianças e adolescentes, idosos, doentes, portadores de necessidades especiais, mulheres, grávidas e puérperas;

V – informações sobre assistência social e médica prestada aos ocupantes;

VI – elementos sobre a história da ocupação ou acampamento, os motivos, suas origens e possível destino das famílias em caso de desocupação, identificando, inclusive, eventuais lideranças;

VII – quando se tratar de área rural, indicar ainda: o tamanho da parte destinada a cada uma das famílias e quais os critérios de divisão; o que é produzido na ocupação e qual o modo de comercialização; informações sobre eventual coletivização da ocupação, bem como sobre a forma de distribuição do trabalho e renda; sinalização sobre acesso ao CADPRO (Cadastro do Produtor Rural) e se há o apoio das autoridades municipais para sua obtenção; a breve descrição sobre a relação da ocupação com a comunidade urbana, notadamente sua importância para o comércio local; e indicação de eventual movimento social que presta apoio à ocupação;

VIII – O relatório não conterá dados sensíveis e respeitará a confidencialidade das mediações.

Art. 15. O relatório de visita técnica contemplará o conteúdo do modelo que compõe o Anexo II da Resolução CNJ nº 510/2023, sem prejuízo de outras informações que a Comissão Regional entender pertinentes.

Art. 16. O relatório de visita técnica será juntado aos autos do procedimento administrativo e do processo judicial.

CAPÍTULO X
DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO
(Art. 17)

Art. 17. As audiências de mediação ou de conciliação serão designadas de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, em qualquer fase do processo, observando-se as regras de admissibilidade.

§ 1º As audiências de mediação ou outras designadas pelos membros da Comissão, serão realizadas na unidade judiciária do local do litígio coletivo, podendo ser realizadas por meio eletrônico, em sendo impossível ou não recomendável sua realização presencial.
§ 2º Antes da realização da sessão, o magistrado requisitará a visita técnica de que trata este Regimento, caso ainda não tenha sido realizada, designando-a para data posterior à juntada aos autos do respectivo relatório.
§ 3º Funcionará como conciliador ou mediador, preferencialmente, o magistrado que conduziu a visita técnica; não sendo possível, será chamado a participar do ato outro integrante da Comissão Regional.
§ 4º Para a audiência de conciliação ou mediação, serão intimados a comparecer todas as partes e interessados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, preferencialmente, dos respectivos órgãos especializados em conflitos da natureza, procuradoria do Estado, representantes de movimentos sociais eventualmente envolvidos na ocupação, bem assim representantes de órgãos públicos e privados que atuem nas áreas correlatas ao litígio.
§ 5º A Comissão deverá verificar o cumprimento das boas práticas para mediação e conciliação de conflitos fundiários, como o cadastramento dos ocupantes, a identificação do perfil socioeconômico das pessoas afetadas e a divulgação, por meio de placas ou cartazes, de que a área em análise é objeto de ação judicial.

CAPÍTULO XI
DO CUMPRIMENTO DAS ORDENS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
(Art. 18)

Art. 18. A expedição de mandado de reintegração de posse em ações possessórias coletivas será precedida por audiência pública ou reunião preparatória, na qual serão elaborados o plano de ação e o cronograma da desocupação, com a presença dos ocupantes e seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de assistência social, movimentos sociais ou associações de moradores que prestem apoio aos ocupantes e o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da ordem, sem prejuízo da convocação de outros interessados.

Parágrafo único. O juiz da comissão responsável pelo requerimento de intervenção pode solicitar informações e/ou atuação de órgãos e entidades públicas necessárias ao cumprimento das finalidades da Comissão.

CAPÍTULO XII
DO PLANO DE AÇÃO
(Arts. 19 e 20)

Art. 19. O plano de ação para cumprimento pacífico das ordens de desocupação ou as medidas alternativas à remoção das famílias deverão considerar as vulnerabilidades sociais das pessoas afetadas, observando-se as políticas públicas habitacionais de caráter permanente ou provisório à disposição dos ocupantes, assegurando, sempre que possível, a inclusão das famílias removidas nos programas de assistência social.

§ 1º Para a efetivação do plano de ação, o Estado ou o Município será intimado para que proceda ao prévio cadastramento das famílias que ocupam a área a ser reintegrada, bem como para que indique o local para a sua realocação e as encaminhe aos órgãos de assistência social e programas de habitação.
§ 2º O plano de ação, sempre que cabível, deverá dispor sobre os encargos com transportes e guarda dos bens essenciais que guarnecem as residências, estabelecendo prazos e ações de desocupação que mitiguem os prejuízos para as pessoas afetadas e que sejam compatíveis com a natureza da ocupação.
§ 3º O plano de ação poderá prever prazo para desocupação assistida do imóvel objeto do litígio, caso em que deverão ser intimados para o seu acompanhamento os órgãos públicos ligados à política de proteção de pessoas vulneráveis, como Conselho Tutelar, CREAS e Secretarias de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 20. Após a concepção e execução do plano de ação, será expedido o mandado de reintegração de posse, com a recomendação para que o início de seu cumprimento não se dê no período noturno, em feriados ou datas comemorativas e em dias de muito frio ou chuva.

CAPÍTULO XIII
DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS
(Art. 21)

Art. 21. Em caso de operação que envolva área pública, o órgão/entidade proprietário ou gestor do imóvel deverá ser cientificado, pelo juízo, das medidas a serem implementadas, com antecedência razoável, para que preste o apoio necessário à operação e para que adote as providências necessárias à proteção da área após o cumprimento da decisão judicial.

§ 1º As operações deverão ser precedidas de comunicação aos ocupantes, por oficial de justiça, com a concessão de prazo de até 15 (quinze) dias úteis para a desocupação voluntária e advertência sobre a possibilidade de remoção coercitiva, em caso de recusa; e da divulgação de

orientações para a solicitação de abrigo e assistência social junto aos órgãos e entidades públicas:

I – a depender da extensão da área e do número de pessoas envolvidas, a comunicação poderá ser realizada por dois ou mais oficiais de justiça;

II – havendo plantações e benfeitorias implementadas pelos ocupantes a serem removidas, o juízo prolator da decisão exequenda deverá ser previamente informado pelos eventuais interessados na imediata remoção ou colheita, para fins de adequação do prazo para desocupação voluntária.

§ 2º As remoções forçadas deverão ser precedidas de levantamento sobre o número de ocupantes e de sua respectiva situação socioeconômica, devendo, também, consignar, se possível, o quantitativo de pessoas em situação de especial vulnerabilidade, tais como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, gestantes ou imigrantes.

I – Deverá ser solicitado à Secretaria de Estado de Segurança Pública da Bahia, a compilação das informações colhidas pelos órgãos competentes envolvidos, bem como para que promova o levantamento dos riscos subjacentes, tanto para a hipótese de remoção quanto para a de manutenção da ocupação.

§ 3º Em caso de liminar possessória, se não for possível a execução no prazo de 1 (um) ano desde a data da distribuição, a Comissão deverá comunicar esse fato ao juízo de origem, para ponderação sobre a necessidade de suspensão das operações e de designação de audiência de mediação, conforme previsão do art. 565, § 1º, do Código de Processo Civil:

I – as audiências poderão ser presididas pelo próprio magistrado ou por mediador/grupo de mediadores especializado(s) designado(s) pelo NUPEMEC.

§ 4º A execução das operações deverá ser sempre orientada para a solução pacífica e definitiva dos conflitos, com a observância das seguintes precauções:

I – a negociação pacífica deverá ser priorizada, sempre que possível e em qualquer momento da operação. As operações deverão ser precedidas de pelo menos uma tentativa de negociação junto aos representantes dos ocupantes, de modo pacífico e respeitoso para com os modos de vida, cultura, crenças, tradições, usos e costumes do grupo envolvido;

II – os representantes e/ou defensores do grupo envolvido deverão ser expressamente indicados pelos próprios ocupantes. Em caso de recusa da indicação de representantes, qualquer integrante do grupo que se disponha a dialogar poderá entabular as negociações. Em qualquer caso, deverá ser respeitado o direito de expressão das pessoas envolvidas;

III – sempre que possível, será solicitada ao Estado, por meio da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (Seades), a oferta de alternativa de abrigo às pessoas removidas que comprovadamente não possuam outro local para morar, em conformidade com os programas oficiais de reforma agrária e distribuição de moradia, ou ainda o fornecimento de outro auxílio social, respeitados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

IV – os ocupantes têm direito à informação segura e transparente sobre a operação. Para tanto, o negociador deverá estar munido do mandado judicial a ser cumprido. Em caso de remoção em área de risco ou de especial relevância ambiental, o negociador deverá ter em mãos também os laudos ou registros da peculiar situação do imóvel, os quais deverão ser exibidos aos ocupantes, sempre que solicitado;

V – as operações deverão ser acompanhadas, mediante solicitação, por órgãos/entidades condizentes com as peculiaridades da população atingida, em conformidade com o

levantamento compilado oferecido pela Secretaria de Segurança Pública (SSP), referido no parágrafo segundo, salvo justificativa apresentada pelo órgão/entidade, previamente à operação;

VI – toda operação respaldada em decisão judicial deverá ser integralmente acompanhada por oficial de justiça, que deverá lavrar certidão circunstanciada indicando as intercorrências verificadas. O oficial de justiça poderá manter contato com o magistrado, mediante ligação telefônica ou qualquer outro meio eficiente, para o esclarecimento de eventuais dúvidas;

VII – as operações não poderão ocorrer no período noturno, em feriados ou sob chuva intensa, eventos climáticos extremos ou anômalos, exceto para garantir a segurança das pessoas removidas ou por decisão do magistrado;

VIII – é vedada a obstrução ou estrangulamento das vias de saída do local das operações, devendo ser assegurada a saída pacífica e desimpedida dos ocupantes que não ofereçam resistência, solicitando-se a atuação dos órgãos públicos competentes;

IX – em caso de necessidade de remoção de bens móveis e semoventes, os ocupantes deverão ser informados, pelos órgãos competentes, do local do depósito e da possibilidade de reclamá-los posteriormente, nos termos dos normativos civis e administrativos pertinentes. O depósito deverá perdurar pelo tempo previsto na legislação de regência;

X – o uso desnecessário de violência física, psicológica, constrangimento e ameaça ilegal, a apropriação particular e desnecessária, ou ainda a destruição ilegítima de pertences pessoais durante as remoções é ilegal e passível de responsabilização cível, criminal e administrativa, devendo ser observados os direitos à intimidade, privacidade e não discriminação, em modo condizente com a natureza da operação de remoção;

XI – o beneficiário da remoção, seja ele particular ou integrante da Administração Direta ou Indireta, deverá providenciar os meios de transporte das pessoas em situação de especial vulnerabilidade socioeconômica e de seus pertences;

XII – A Administração deverá viabilizar a continuidade de acesso a equipamentos públicos comunitários de educação e saúde e aos meios de trabalho e renda, após a operação e durante períodos de acomodação provisória das pessoas removidas.

§ 5º No prazo de 30 (trinta) dias do término da operação, será solicitado à SSP relatório consolidado circunstanciado sobre o cumprimento da ordem, com a indicação dos órgãos/entidades e agentes públicos envolvidos, veículos, equipamentos e outros meios empregados e, se possível, valoração dos custos da desocupação. O relatório deverá consolidar informações prestadas por órgãos competentes, tal como Defesa Civil e outros responsáveis pelo acompanhamento.

§ 6º No prazo de 60 (sessenta) dias do término da operação, será solicitado à Seades a elaboração de relatório circunstanciado sobre as medidas adotadas nos termos do inciso III do § 4º do presente artigo deste Regimento, com a indicação dos nomes/qualificações dos beneficiários dessas medidas:

I – em caso de identificação de crianças e adolescentes em situação de risco, o relatório deverá ser encaminhado ao Conselho Tutelar, para ciência e adoção das medidas cabíveis, conforme sua missão institucional.

§ 7º Havendo indícios da prática de crime ambiental ou de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, deverá ser solicitada a elaboração de perícia no local dos fatos, caso essa providência ainda não tenha sido adotada, e os nomes/qualificações das lideranças e demais

envolvidos eventualmente identificados deverão ser comunicados à autoridade policial competente para a investigação dessas infrações, assim como ao Ministério Público.
§ 8º A Comissão deverá observar a razoável duração do processo, envidando esforços para obter a resolução pacífica da controvérsia no prazo de 90 (noventa) dias, admitida sua prorrogação.

CAPÍTULO XIV
DA COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL
(Arts. 22 ao 24)

Art. 22. A Comissão poderá convidar representantes dos movimentos sociais, sociedade civil e dos órgãos e entidades que possam colaborar para a solução pacífica do conflito, nos níveis federal e estadual, para participarem das reuniões e/ou audiências, bem como do cumprimento das ordens de reintegração.

Art. 23. A Comissão Regional poderá contar com equipe multidisciplinar, sendo possível a cooperação interinstitucional com os demais Poderes e esferas de governo, inclusive a União, e a atuação de profissionais do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 24. Os procedimentos operacionais descritos neste Regimento serão efetivados por meio de Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério Público do Estado da Bahia, com a Defensoria Pública e com os demais órgãos do Governo do Estado da Bahia.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
(Arts. 25 ao 29)

Art. 25. Aplica-se subsidiariamente à Comissão o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Art. 26. Os atos praticados pela Comissão são públicos e ficarão à disposição de qualquer interessado, exceto os legalmente protegidos por sigilo.

Art. 27. As situações omissas e eventuais divergências ou dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento serão decididas pelo Presidente da Comissão.

Art. 28. Os membros da Comissão não estão obrigados a utilizar as vestes regimentais durante as diligências e visitas técnicas.

Art. 29. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Justiça da Bahia, em 11 de dezembro de 2024.

Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Presidente

DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS - 1º Vice-Presidente
DES. ROBERTO MAYNARD FRANK - Corregedor Geral da Justiça
DESª PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO - Corregedora CMC Interior
DES. ESERVAL ROCHA
DESª IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
DESª MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
DESª ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
DES. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
DESª NÁGILA MARIA SALES BRITO
DESª INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
DES. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
DES. ALIOMAR SILVA BRITTO
DESª DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
DESª LISBETE M. T. A. CÉZAR SANTOS
DES. JATAHY JÚNIOR
DESª IVONE BESSA RAMOS
DESª RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
DESª JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
DESª MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
DESª CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
DES. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
DES. MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR
DES. RAIMUNDO SÉRGIO CAFEZEIRO
DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESª MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
DESª SORAYA MORADILLO PINTO
DESª ARACY LIMA BORGES
DES. ANTÔNIO CUNHA CAVALCANTI
DES. JOSÉ ARAS
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
DESª REGINA HELENA SANTOS E SILVA
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
DES. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
DES. JOSÉ JORGE LOPES BARRETTO DA SILVA
DES. MARCELO SILVA BRITTO
DESª MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
DES. PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE

DES. ÂNGELO JERÔNIMO E SILVA VITA
DES. CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA
DES. ROLEMBERG JOSÉ ARAÚJO COSTA
DES. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
DESª LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
DES. CLÁUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
DES. ANTONIO MARON AGLE FILHO
DESª MARIELZA BRANDÃO FRANCO
DES. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA